



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153 , DE 23 DE JULHO DE 1996.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, fixa critérios para progressão funcional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Quadro e a Tabela Permanentes, compostos dos cargos e empregos do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 500, de conformidade com o constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, tendo sua carreira definida na forma do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os docentes não habilitados em Magistério ficam classificados na forma do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Ficam criadas as seguintes gratificações de caráter provisório:

I - Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério -
Nível Médio;

II - Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério -
Nível Superior.

§ 1º - As gratificações referidas neste artigo, serão atribuídas, a saber:

I - aos ocupantes do cargo de Docente Leigo com até 2º Grau que comprovarem a obtenção de titulação de Magistério e estiverem em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Médio;

II - aos ocupantes do cargo celetista de Docente Leigo que comprovarem a obtenção de Titulação de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representado por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério Nível Superior;

III - aos ocupantes do cargo celetista de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries que comprovarem a obtenção de Titulação

Publicado no Diário Oficial
nº 3557 do dia 24/07/96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 23 DE JULHO DE 1996

Instaura no âmbito da Secretaria de Estado de Educação o Quadro de Tabelas Permanentes do Grupo Ocupacional-Magistério PIAE 200 - para critérios para progressão funcional e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o Quadro de Tabelas Permanentes, composto das classes e cargos de PIAE 200 - do Grupo Ocupacional-Magistério MAG 200, de caráter permanente, com o constante das Anexos I e II da Lei Complementar nº 07, de 08 de dezembro de 1995, tendo sua vigência limitada ao período de 01/01/96 até 31/12/99.

Parágrafo único - Os docentes não habilitados em Magistério

deve ser habilitados na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º - Fica estabelecida as seguintes características de caráter

I - Classificação por Títulos de Habilitação em estágio

II - Classificação por Títulos de Habilitação em nível superior

§ 1º - As graduações e títulos mencionados serão atribuídos

I - aos ocupantes do cargo de Docente PIAE com nível

que comprovarem a obtenção de títulos de Habilitação e estiverem em exercício de cargo nas escolas públicas estaduais, tanto no âmbito do Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio - Ver Anexo I.

II - aos ocupantes do cargo de Docente PIAE com nível

superior, tanto no âmbito do Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, que comprovarem a obtenção de títulos de Habilitação e estiverem em exercício de cargo nas escolas públicas estaduais, tanto no âmbito do Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio - Ver Anexo II.

III - aos ocupantes do cargo de Docente PIAE com nível

superior, tanto no âmbito do Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, que comprovarem a obtenção de títulos de Habilitação e estiverem em exercício de cargo nas escolas públicas estaduais, tanto no âmbito do Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio - Ver Anexo III.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

de Magistério de Grau Superior no nível de graduação representada por Licenciatura Plena, em exercício da docência nas escolas públicas estaduais, farão jus à Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério de Nível Superior.

§ 2º - Os valores das gratificações instituídas nos incisos I, II e III deste artigo serão os constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º - A percepção da gratificação de que tratam os incisos I, II e III sendo de caráter provisório, tem duração até a realização do concurso público, quando esta será extinta, sem direito à incorporação de seus valores.

Art. 3º - Para ingresso na carreira de Magistério, exigir-se-á aprovação prévia em concurso público de prova e títulos, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes comprovantes de habilitações:

I - ao cargo de Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, habilitação específica de Magistério de Grau Médio;

II - ao cargo de Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries, habilitação específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Curta;

III - aos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio e de Especialistas em Educação, habilitação específica de Magistério de Grau Superior no nível de graduação, representado por Licenciatura Plena ou equivalente.

Art. 4º - Em decorrência da criação da carreira do Magistério, serão conferidas as seguintes progressões:

I - progressão horizontal por antigüidade;

II - progressão horizontal por merecimento;

III - progressão vertical por titulação profissional.

Art. 5º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antigüidade ou merecimento alternadamente.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na forma do artigo 293, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, e existência de vaga.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 7º - Os critérios de avaliação de merecimento e antiguidade serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O valor da remuneração para o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho é o fixado no Anexo único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995.

Art. 9º - Os Professores ocupantes dos cargos de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e de Professor para o Ensino de Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries, sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas de trabalho, respectivamente, as cumprirão da seguinte forma:

I - 32 (trinta e duas) horas de regência de sala de aula e 08 (oito) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados;

II - 20 (vinte) horas de regência de sala de aula e 20 (vinte) horas de planejamento escolar supervisionado, o último supracitado;

III - 16 (dezesesseis) horas de regência de sala de aula e 04 (quatro) horas de planejamento escolar supervisionado, os dois primeiros supracitados.

§ 1º - Para efeito da jornada de trabalho, uma hora é equivalente ao módulo-aula de quarenta e cinco minutos.

§ 2º - Ao servidor em regime de dedicação exclusiva (DE) admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados à educação;

b) colaboração temporária, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação;

c) participação em comissão julgadora ou verificadora, relacionadas com o ensino;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) percepção de direitos ou correlatos.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar em regime celetista os seguintes profissionais de nível superior para integrarem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação:

I - Engenheiro Florestal, Agrônomo e Agrimensor, Zootecnista e Médico Veterinário, para o exercício docente das disciplinas de formação profissional nas escolas agrotécnicas estaduais;

II - Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo e Psicólogo, para exercício nos Centros de Ensino Especial.

Parágrafo único - Os profissionais supracitados, farão jus a remuneração de igual valor do cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio.

Art. 11 - Em caso de emergência, o Governador do Estado autorizará a abertura de processo seletivo para a contratação de professores por prazo determinado, consoante às normas de legislação trabalhista, assegurados a estes os benefícios previstos para os servidores públicos estaduais.

Art. 12 - O quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as diretrizes fixadas por esta Lei Complementar.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de setembro de 1996.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de julho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - MAG-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
a - Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG 501	VI e V	A a H B a H
b - Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG 502	VIII e VII	A a G A a H
c - Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG 503	IX e VIII	A a H B a H
d - Especialista em Administração Escolar e - Especialista em Orientação Escolar f - Especialista em Supervisão Escolar g - Especialista em Inspeção Escolar h - Especialista em Planejamento Escolar	MAG 504 MAG 505 MAG 506 MAG 507 MAG 508	IX e VIII	A a H B a H

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS SALARIAIS
- Docente Leigo com até o 2º Grau	MAG 501.1	III	A a H
- Docente Leigo com até o 3º Grau	MAG 502.2	IV	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	VALOR
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Médio	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso I, § 1º do Art. 2º desta Lei Complementar.	R\$ 90,87 (noventa reais e oitenta e sete centavos)
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Superior	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso II, § 1º do Art. 2º desta Lei Complementar.	R\$ 431,93 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos)
Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério - Nível Superior	devida aos ocupantes do cargo definido no inciso III, § 1º do Art. 2º desta Lei Complementar.	R\$ 342,86 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGO
CIVIS E PROVIMENTOS EFETIVOS

QUANT.	C A R G O S	CÓDIGO	CLASSE
10.000	Professor para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries	MAG-501	
1.260	Professor para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries	MAG-502	
2.630	Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio	MAG-503	
	ESPECIALISTAS:		
750	Administrador Escolar	MAG-504	
300	Orientador Escolar	MAG-505	
450	Supervisor Escolar	MAG-506	
100	Inspetor Escolar	MAG-507	
50	Planejador Escolar	MAG-508	
20 30	Técnico em Assuntos Educacionais	ANS-347	2ª 1ª
15 20	Técnico em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª 1ª
05 15	Psicólogo	ANS-345	2ª 1ª
04 06	Administrador	ANS-301	2ª 1ª
03 07	Economista	ANS-316	2ª 1ª



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS
CIVIS E PROVIMENTO EFETIVO

04 06	Contador	ANS-315	2 ^a 1 ^a
04 06	Técnico em Comunicação Social	ANS-348	2 ^a 1 ^a
10 20	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2 ^a 1 ^a
400 800	Agente de Atividades Administrativas	ATA-805	2 ^a 1 ^a
10 20	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2 ^a 1 ^a
10 20	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2 ^a 1 ^a
60 90	Técnico em Informática	ATA-827	2 ^a 1 ^a
05 15	Técnico em Serviços de Saúde	ATA-840	2 ^a 1 ^a
30 45	Agente de Serviços Gerais	ASD-901	2 ^a 1 ^a
500 1.000	Auxiliar em Atividades Administrativas	ASD-902	2 ^a 1 ^a
20 40	Datilógrafo	ASD-907	2 ^a 1 ^a
30 50	Motorista	ASD-909	2 ^a 1 ^a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS
CIVIS E PROVIMENTO EFETIVO

50 100	Oficial de Manutenção	ASD-910	2ª 1ª
30 50	Auxiliar de Oficial de Manutenção	ASD-913	2ª 1ª
20 30	Auxiliar de Serviços de Saúde	ASD-914	2ª 1ª
2.500 4.000	Auxiliar de Serviços Gerais	ASD-915	2ª 1ª